

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIGER RENTANK DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Macaé objetivando:

a) a concessão da medida liminar (inaudita altera parte) para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante a) à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos, na forma autorizada pelo artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012 (norma autoaplicável e que independe de qualquer regulamentação, eis que presentes todos os elementos da hipótese de incidência), respectivamente, para 30.06.2020 (março/2020) e 31.07.2020 (abril/2020) e a respectiva suspensão da exigibilidade desses débitos tributários (art. 151, IV do CTN) e, subsidiariamente, b) à postergação dos vencimentos incorridos em abril/2020 e em maio/2020 para julho/2020 e agosto/2020 e, ainda, subsidiariamente c) à postergação dos vencimentos incorridos no próximo trimestre, ou seja, abril/2020, maio/2020 e junho/2020 para, respectivamente, julho/2020, agosto/2020 e setembro/2020; bem como postergar os respectivos prazos de vencimento para o cumprimento das obrigações acessórias em igual período ao reconhecido por este D. Juízo, conforme autoriza expressamente o artigo 1º, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 1.243/2012, sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária (multa de mora, multa punitiva e juros de mora), tudo nos exatos termos do que determinam os artigos 87, incisos II e IV da CRFB/1988 c.c. 66 da Lei nº 7.450/1985, os artigos 1º, incisos III e IV, 37 “caput”, 145, § 1º e 170, caput e inciso VIII da CRFB/, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e, ainda, aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como para que tais débitos não constituam óbice para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN) e ainda sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto, expedindo-se, por conseguinte, o competente ofício à Impetrada, em caráter de urgência, para que proceda ao imediato cumprimento da decisão e, na eventual e remota hipótese de V. Exa. determinar sua prévia manifestação, o que se admite apenas para argumentar, que esta seja realizada no prazo improrrogável de 24 horas;

Alega, em síntese, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura o direito à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por Decreto Estadual que tenha decretado o estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, bem como dos parcelamentos em curso (art. 1º, § 3º), para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da sua decretação (março/2020) e, ainda, ao mês subsequente (abril/2020) ao da aludida decretação (art. 1º, § 1º), sem exonerar a obrigação tributária, porém, possibilitando a concessão de prazo adicional ao seu pagamento.

É o relatório. Decido.

A Portaria invocada pela impetrante assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A impetrante aduz que a referida portaria é autoaplicável, requerendo que este juízo afaste outro dispositivo do mesmo diploma:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Em que pese a condição imposta pelo referido art. 3º, o fato é que, com relação ao Estado do Rio de Janeiro, foi editado o Decreto Estadual nº 46.984, em 20.03.2020, pelo governador do Estado, no qual foi declarado o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do COVID-19.

Imperioso reconhecer que não se trata de um ou outro município, mas todo o Estado do Rio de Janeiro encontra-se em estado de calamidade pública. Portanto, não há lógica em esperar que a RFB e a PGFN expeçam atos para a implementação da Portaria, uma vez que todos os municípios estão sob esse estado em razão da pandemia.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, entendo que a impetrante é titular do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

No caso, vislumbro a presença do *periculum in mora*, visto que é notória a retração no consumo após as medidas de quarentena e outras adotadas pelas autoridades públicas no combate à pandemia, sendo de conhecimento público a futura recessão e impactos na econômica do país.

A medida liminar se torna imperiosa, pois visa a preservação da empresa para que aquela possa honrar com os seus compromissos, como o pagamento dos salários dos seus empregados e conseqüentemente a preservação desses empregos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar, provisoriamente, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada (UNIÃO), conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, a qual poderá se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação e, caso queira, deve ser incluída no polo passivo da presente demanda.

Após o decurso dos prazos acima indicados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

